



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11075-003025/91-82

Sessão de 28 de agosto **de 1.992** **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.489

Recorrente: TRANSPORTADORA DM S/A

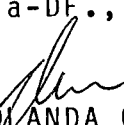
Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

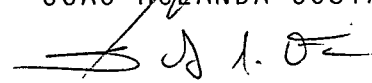
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-523

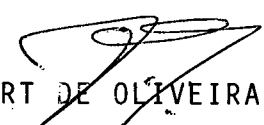
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a recorrente a regularizar sua representação processual, ratificando os atos praticados, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho e Leopoldo César Fontenelle.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.489 - RESOLUÇÃO N. 303-523
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DM S/A
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada porque, em verificação física realizada por ocasião da conclusão da operação de trânsito aduaneiro referente à DTA I n. 01820, de 05/01/91, foi detectada falta de 7 volumes. Foi-lhe aplicada a multa por extravio, prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro (Dec 91.030/85).

Em impugnação tempestiva alega a autuada que: a) o frete celebrado com o cliente foi em relação a peso, e não a volume; b) há diferenças de peso entre os sacos, fato que não deve ser levado como parâmetro para chegar à tonelagem final, pois ocorreriam distorções, e c) o importador recebeu o produto pelo peso geral, sem qualquer manifestação de discordância, o que comprovaria que a base de negociação usada foi frete peso, e não frete volume.

O argumento de defesa usado pela autuada é refutado pela autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviço de transporte por ela firmado com a importadora nada tem a ver com o compromisso de fiel depositária assumido perante a repartição fiscal, quando da concessão do regime especial de trânsito aduaneiro.

Julgada procedente a ação fiscal, a interessada recorre a este Colegiado fundamentando seu recurso, que leio em sessão (fls. 27/29) em alegada incoerência entre a diferença de quantidades verificada entre as duas conferências físicas (em Uruguaiana e em Franca) e o fato de o lacre não haver sido violado.

E o relatório.



V O T O

Preliminarmente, entendo deva o processo ser convertido em diligência à repartição de origem para que a recorrente comprove que o Senhor Luiz Alberto Mincarone está habilitado a interpor recurso em nome da empresa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora